



ATA DA SESSÃO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº. 020/2017.

Pegão Presencial nº. 00013/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS DO TIPO SPLIT, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao trigésimo primeiro dia do mês de Agosto de dois mil e dezessete (31/08/2017), reuniu-se a Comissão de Pregão, indicada por intermédio da Portaria CPL nº. 002/2017, para análise da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 00013/2017, Processo Licitatório n.º 020/2017, apresentada tempestivamente empresa **ARILSON DA SILVA SANTANA - ME**, a qual passamos a examinar e a responder seus quesitos:

DOS FATOS:

O recorrente acima mencionado, em sua impugnação, alega que o Edital do Pregão Presencial nº. 00013/2017 encontra-se eivado de imperfeições que contrariam a legislação vigente, dos quais, destacamos alguns pontos da impugnação:

Está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei outmiza." (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA GERAL DA CAMARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. **(TJAC Tribunal Pleno, M§ nº 5011276320108010000/AC, rei. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011).**

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666 93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que tome sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". **Acórdão 944/2013-**



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA GERAL DA CAMARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013. (Grifo nosso)

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência toma-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justerl Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Diante dos fatos, resta claro, que a exigência de nota fiscal junto aos atestados é exorbitante, ultrapassando os limites da Lei.

DO PEDIDO:

Com fulcro em tais argumentos, o recorrente requereu que o Pregoeiro desta câmara Municipal, que acolha as razões da presente Impugnação e se promovam as alterações necessárias no Edital e demais documentos indigitados.

DO DIREITO:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório,



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA GERAL DA CAMARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

A presente licitação é redigida pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2003, Decretos 3.555/2000, 5.450/2005 e 5.504/2005, Decreto Municipal nº. 3.104/2014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e ainda a Lei Complementar nº. 123/2006, e demais normas regulamentares.

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA COMISSÃO:

Analisando atentamente a impugnação interposta pela empresa **ARILSON DA SILVA SANTANA - ME**, recebida em 31/08/2017, sob o ponto de vista de legalidade, relativas ao Processo Licitatório nº 020/2017, modalidade Pregão Presencial nº 00013/2017, o Pregoeiro e equipe de apoio desta Câmara Municipal, a fim de não pairar dúvidas no Pregão em exame, decidiu:

Adiante-se que a impugnação deve ser conhecida, o respaldo legal é o art. 12 do Decreto Federal 3.555/00, e a impugnante tem qualidade legal para manifestar-se no processo.

- I. Quanto ao acolhimento das razões apresentadas, a comissão resolve considerar procedente a impugnação referente ao item abaixo mencionado passando o mesma a ficar com o seguinte texto:

Onde de Lê:

13.1.4 RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) *Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado. Obs: No caso de atestados emitidos por órgão privado, este deverá ser acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal.*

Leia se:

13.1.4 RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) *Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, através da apresentação de atestado(s)*



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA GERAL DA CAMARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado. Obs: No caso de atestados emitidos por órgão privado.

DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

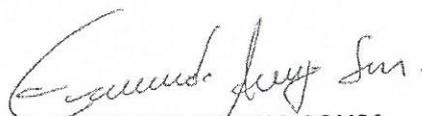
De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, ser restringindo apenas ao valor a ser contratado, mas sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o quantum com a qualidade e executividade do serviço, evitando problemas na fase de execução.

Face às considerações expostas acima, frente aos fatos, argumentações, RECOMENDAMOS pelo **PROVIMENTO**, do recurso ao Edital de Pregão Presencial nº. 00013/2017, considerando as alterações de cláusulas do Edital contidas nesta resposta.

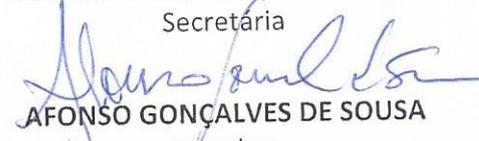
Considerando ainda, que as alterações do edital, não interferem na formulação da proposta, desta feita de acordo com o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 c/c o Art. 20 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, fica mantida a data para realização do certame, devendo ser comunicado a presente decisão a todas as empresas que retiraram o Edital por meio da Imprensa Oficial e por e-mail, que seja ainda, encaminhado cópia do Adendo e seu referido despacho.

Informamos que esta decisão do Pregoeiro e demais documentos pertinentes, estão acostados nos autos, com vistas franqueadas às Empresas, para se assim desejarem proceder.

A COMISSÃO:


ERINALDO ARAUJO SOUSA
Pregoeiro


CELIA MARIA DA COSTA FERREIRA
Secretária


AFONSO GONÇALVES DE SOUSA
Membro



DESPACHO

A Câmara Municipal de Campina Grande - PB, através de seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria Municipal nº. 002, de 04 de Janeiro de 2017, em análise do edital do Pregão Presencial nº. 00013/2017, que tem por objeto **Contratação de empresa especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionados do tipo Split, com substituição de peças, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campina Grande**, após análise de recurso interposto pela empresa **ARILSON DA SILVA SANTANA - ME**, do qual teve **PROVIMENTO TOTAL**, verificou equívocos além de outros pontos dissonantes o que gerou debates em torno dos itens culminando com a decisão de substituir pontos no edital em busca da justiça real e da isonomia dos participantes no desejo de que muitas sejam as empresas a pleitearem sua contratação permitindo que esta câmara Municipal verificar diferentes opções na busca da melhor prestação de serviço.

As alterações do edital estão inseridas em ato de ADENDO ao edital, sendo publicado nos meios de comunicação.

As alterações do edital não interferem na formulação da proposta desta feita de acordo com o artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 c/c o Art. 20 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, não sendo necessária a dilatação de novo prazo, conforme abaixo.

Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada:

Art. 21(...)

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

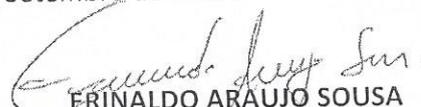
Decreto Federal nº. 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art. 20 (...)

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Fundamentado também nos princípios da eficiência e da economicidade a data do pregão mencionado, fica mantida para o dia 05 de Setembro de 2017, às 10h00min (horário local) no setor de licitações da Câmara Municipal de Campina Grande, à Rua Santa Clara, SN, São José, Campina Grande - PB.

Campina Grande - PB, 01 de Setembro de 2017.


ERINALDO ARAUJO SOUSA
Pregoeiro



ADENDO MODIFICADOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 00013/2017

Objeto: **Contratação de empresa especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionados do tipo Split, com substituição de peças, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campina Grande.**

A Câmara Municipal de Campina Grande - PB, através de seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria Municipal nº. 002, de 04 de Janeiro de 2017, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que após análise de recurso impetrado pela empresa **ARILSON DA SILVA SANTANA - ME**, contra o Edital do qual foi provido, que houve alteração no Edital, ou seja:

- II. Quanto ao acolhimento das razões apresentadas, a comissão resolve considerar procedente a impugnação referente ao item abaixo mencionado passando o mesma a ficar com o seguinte texto:

Onde de Lê:

13.1.5 RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado. Obs: No caso de atestados emitidos por órgão privado, este deverá ser acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal.

Leia se:

13.1.5 RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado. Obs: No caso de atestados emitidos por órgão privado.

O item acima mencionado esta sendo acatado por este pregoeiro, acolhendo a impugnação para o item apresentada pela empresa.

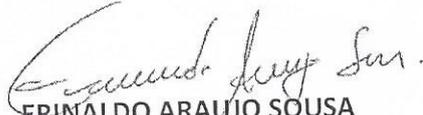
De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, ser restringindo apenas ao valor a ser contratado, mas sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o quantum com a qualidade e executividade do serviço, evitando problemas na



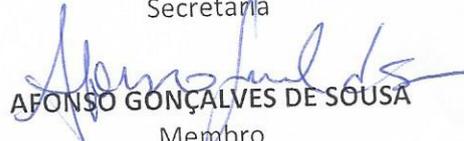
ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA GERAL DA CAMARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fase de execução.

Campina Grande - PB, 01 de Setembro de 2017.


ERINALDO ARAUJO SOUSA
Pregoeiro


CELIA MARIA DA COSTA FERREIRA
Secretária


AFONSO GONÇALVES DE SOUSA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

AVISO DE 1º ADENDO AO EDITAL

Pregão Presencial Nº. 00013/2017

A Câmara Municipal de Campina Grande – PB, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio devidamente nomeados pela Presidente desta casa legislativa, **TORNA PÚBLICO** que a licitação supracitada, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionados do tipo Split, com substituição de peças, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campina Grande. Foi alterada por meio de ADENDO, após provimento de recursos interpostos, Sendo Atendido Totalmente o Recurso da Empresa ARILSON DA SILVA SANTANA - ME. Considerando que a alteração não prejudica a formulação das propostas e com base no disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 c/c o Art. 20 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, e ainda fundamentada nos princípios da eficiência e da economicidade a data da Licitação mencionada, fica mantida para o dia 05 de Setembro de 2017, às 10h00min (horário local), no setor de licitações da Câmara Municipal de Campina Grande, Rua Santa Clara, SN, São José, Campina Grande - PB. Cópia do Adendo ao edital de demais documentos pertinentes está à disposição dos interessados no horário de expediente das 08h00min às 12h00min.

Campina Grande-PB, 01 de Setembro de 2017.

ERINALDO ARAUJO SOUSA
Pregoeiro